



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014922-75.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante DM3 PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, são apelados MARCELLY MARIA DA SILVA EVARISTO e RAPHAEL WILIAN CABRAL CANDIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014922-75.2023.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Dm3 Produções e Eventos Ltda

Apelados: Marcelly Maria da Silva Evaristo e Raphael Wilian Cabral Candido

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Renata Yuri Tukahara Koga

VOTO Nº 11576/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Consumidor – Responsabilidade civil por inadimplemento contratual – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Sentença de procedência – Apelo da fornecedora – Alegação de inexistência de atraso no adimplemento da obrigação de entregar álbum de fotografia em razão da falta de aprovação do álbum digital pelos consumidores a fim de que fosse impresso o álbum físico – Rejeição – Não demonstração da prestação da informação pela fornecedora – Exceção do contrato não cumprido incabível na espécie – Dano moral configurado – Álbum de fotografia de cerimônia de casamento, sendo que a não entrega tem potencial para violar direitos de personalidade ligados à angústia de não ter registro de momento único da vida da pessoa humana – Valor indenizatório de R\$ 5.000,00 que se afigura compatível com as circunstâncias do caso concreto – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por "DM3 PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.", que contende com MARCELLY MARIA DA SILVA EVARISTO e RAPHAEL WILIAN CABRAL CÂNDIDO, em face da r. sentença de fls. 295/306, que julgou procedentes em parte os pedidos, para condenar a apelante à entrega das fotos e vídeos do casamento da parte apelada, a qual foi declarada cumprida, e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Razões de apelação a fls. 309/323. Sustentou a apelante que não houve falha na prestação de serviço, pois ofereceu todas as informações aos

apelados e sequer deixou de cumprir os prazos estipulados no contrato. Aduziu que comprovou nos autos que a versão final do álbum de casamento não poderia ser concluída sem que os apelados aprovassem o layout e confirmassem se seriam necessárias alterações no material enviado. Arguiu que o princípio da boa-fé também deveria se aplicar para que os apelados procurassem pessoalmente a apelante para saber a respeito da entrega final do álbum. Relatou que, como os apelados estavam "em débito" com a obrigação de aprovar o layout final, não podem exigir o cumprimento da obrigação da apelante, nos termos do artigo 476 do Código Civil (exceção do contrato não cumprido). Pontuou que não houve dano moral, mas, no máximo, mero aborrecimento decorrente do atraso na entrega dos serviços. Requereu a apelante a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada improcedente e, subsidiariamente, a indenização por dano moral seja reduzida para R\$ 1.000,00.

Contrarrazões a fls. 329/342. Requereram os apelados a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e preparado.

É o relatório.

O apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Cuida-se de responsabilidade civil por inadimplemento contratual no âmbito de relação de consumo.

Em apertada síntese, reza a exordial que a apelante foi contratada pelos apelados para produzir álbum de fotografias da cerimônia de casamento e, realizado o pagamento e expirado o prazo contratual, o álbum não havia sido

entregue e a apelante já não mais respondia mensagens.

Defendeu-se a apelante alegando que enviou o álbum digital aos apelados para que estes analisassem e solicitassem alguma alteração ou realizassem a aprovação, para que pudesse ser feita a impressão do álbum, mas, passados sessenta dias do envio, os apelados não deram a devolutiva, impossibilitando o prosseguimento da impressão.

A r. sentença vergastada se alicerça na ausência de prova de que os apelados não fizeram a escolha das fotos e que, como corolário do princípio da boa-fé, cabia à apelante, na ocasião da contratação, informar os apelados de que tinham que aprovar o trabalho final, de forma digital, antes do início do prazo para a entrega do material impresso.

Com razão o Juízo originário.

Restou incontroverso nos autos que, conforme previsto em contrato, os apelados compareceram presencialmente à sede da apelante para indicar as fotografias que constituiriam o álbum físico.

Nesta oportunidade, a apelante deveria ter informado os apelados de que haveria a necessidade de emitir aprovação do álbum digital para que, então, o álbum físico fosse confeccionado.

Sem informar adequadamente aos apelados, a apelante não conta a seu favor com mora destes que autorize a invocação da exceção do contrato não cumprido, artigo 476 do Código Civil.

O dano moral está configurado.

É cediço que a cerimônia de casamento é um acontecimento

fulcral na vida da pessoa natural e é de suma importância para esta o registro fotográfico para a posteridade, de modo que a ameaça de perda do álbum guarda potencial para violar direitos de personalidade como a paz e a imagem.

O valor da indenização não comporta redução. Observado o escopo de compensação integral do dano, a cifra de R\$ 5.000,00 não viola a razoabilidade ou a proporcionalidade, tampouco produz o enriquecimento sem causa das vítimas.

Nestes termos, a r. sentença guerreada deve ser mantida.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)